

Processo: 1378/22.

Assunto: Recurso administrativo.

Processos de origem: 2414/21 e 806/22.

Modalidade Pregão - 014/2022 - Convencional.

Sessão pública: Eletrônica.

Objeto: Aquisição de Combustíveis.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente procedimento administrativo foi instaurado por requerimento da empresa requerente que concorreu à licitação promovida por esta Autarquia municipal proposta na modalidade Pregão nº 014/2022 - sessão pública eletrônica, instituída originariamente por intermédio do processo administrativo nº 2414/21 e desmembrada para o processo administrativo nº 806/22. A licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS - GASOLINA E ÓLEO DIESEL, tendo a referida empresa licitante interposto recurso por inconformismo com a decisão proferida pelo Pregoeiro pela desclassificação da recorrente do certame, por não preenchimento da condição de habilitação para participar do referido pleito licitatório pelo não encaminhamento eletrônico da documentação própria para o cumprimento dos requisitos indispensáveis previstos na legislação especializada, tendo procedido a entrega por meio físico em data posterior ao término do certame.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DO DECRETO FEDERAL nº 10024/2019 - REGULAMENTO DO PREGÃO
FORMA ELETRÔNICA

O procedimento licitatório da modalidade licitatória pregão é regido pela Lei Federal nº 10520/2022.

O Decreto Federal nº 10024/2019 regulamentou a modalidade pregão criando e tornando obrigatório o uso da forma eletrônica, para os órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro tem o entendimento de que a melhor forma de garantir o incremento da competitividade nas licitações é utilizando pregões sob a forma eletrônicas, *verbis*:

"VOTO

(...) 4 - Avaliar a conveniência e oportunidade de realizar pregões sob a forma eletrônica, em face do maior potencial de incremento da competitividade."

Processo TCE-RJ nº 209.391-7/19 – Plenário: 24/06/2019

Deve ser registrado que a Autarquia municipal Companhia de Serviços de Cabo Frio - COMSERCAF cumpre a determinação da egrégia Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro e, até a presente data, tem realizado os pregões exclusivamente em sessões públicas eletrônicas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMSERCAF

Processo nº _____

Data: _____ Fls. _____

Rubrica: _____

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O prazo para interposição de recurso no procedimento licitatório da modalidade pregão sob a sessão pública eletrônica é 3 (três) dias, conforme prescreve a norma do art. 44, 1º, do Decreto Federal nº 10024/2019.

Como se depreende do exame dos autos do processo administrativo em foco, a decisão que determinou a inabilitação da empresa recorrente foi em **03/08/2022**, quarta-feira, iniciando o prazo para recurso no primeiro dia seguinte, quinta-feira, dia 04/08/2022. O prazo final para a interposição do recurso foi no dia 08/08/2022.

O recurso administrativo foi interposto em **08/08/2022**, devendo ser considerado **tempestivo**.

DA FORMA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Existe uma questão técnica a ser enfrentada relacionada à forma da propositura do recurso em exame.

Como já esclarecido no tópico anterior relacionado a sessão pública indicada pelo TCE/RJ, o procedimento do pregão é o eletrônico, cabendo ser interpretada a possibilidade de interposição de um recurso administrativo de inabilitação de licitante sob a forma física num processo com procedimento eletrônico.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMSERCAF

Processo nº _____

Data: _____ Fls. _____

Rubrica: _____

DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

O art. 44, *caput*, do Decreto Federal nº 10024/2019 preceitua o seguinte quanto a forma de interposição de recurso no processo eletrônico, *verbis*:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, **em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**” (grifos nosso)

Deve ser observado de forma atenta ao comando normativo do artigo acima que determina que a intenção de recorrer deve ser manifestada de forma expressa por qualquer licitante em campo próprio do sistema processual eletrônico.

Determina ainda o § 3º, do mencionado art. 44:

§ 3º A **ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer**, nos termos do disposto no *caput*, **importará na decadência desse direito**, e **o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.** (grifos nossos)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União entende que nas sessões públicas o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, senão vejamos:

Acórdão 694/2014-Plenário, TC 021.404/2013-5, relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014.

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso. Nos mesmos autos, **a unidade técnica questionara que o pregoeiro do certame, ao apreciar intenção recursal de uma das licitantes, decidira por sua rejeição sumária, infringindo dispositivos legais [...]** (grifo nosso)

Admite-se recurso apenas no final do procedimento, sendo que o recorrente deve **manifestar sua intenção de fazê-lo na própria sessão, apontando, inclusive, os respectivos motivos.**¹ Ainda a respeito do tema, leciona Joel de Menezes Niebuhr,² o seguinte:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008.

² Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. p. 165 e 166

“Especialmente nos recursos contra b) julgamento das propostas e c) ato de habilitação ou inabilitação, **a apreciação deve ocorrer em fase única e o licitante deverá manifestar o interesse de recorrer imediatamente, sob pena de preclusão.** Os efeitos da ausência dessa manifestação de interesse podem ser investigados na doutrina e em precedentes que tratam especificamente do pregão, uma vez que tal dispositivo foi aproveitado da sua regulamentação. Nesta hipótese, **não manifestando interesse de recorrer na sessão, logo após a declaração do vencedor do certame pelo pregoeiro, seja a sessão eletrônica ou presencial, o licitante perdia o direito de recorrer**³.”

A consequência da omissão do licitante, ora requerente, em não observar os requisitos legais para a interposição do recurso em foco é aplicação da decadência do direito de interposição recursal, não sendo aplicável à espécie o princípio da instrumentalidade das formas, pela inteligência dos arts. 188, 276 e 277, todos do CPC, por haver forma específica legalmente prevista para a prática do ato processual em comento.

DO DISPOSITIVO

Ultrapassadas as fases de relatório e fundamentação, passe-se a etapa decisória.

³ Neste sentido, consulte-se os julgados do STJ. REsp n. 817.422/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira. J. 28/03/2006; e do TCU. Acórdão n. 976/2012, Plenário. Rel. Min. José Jorge. J. 25/04/2012.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Constatada a não observância dos requisitos objetivos de admissibilidade indispensáveis para a admissão do recurso interposto pela empresa recorrente, por se tratar de sessão pública eletrônica e o recurso ter sido interposto pelo meio físico, bem como ante ao não cumprimento do comando normativo do *caput* do art. 44, do Decreto Federal nº 10024/2019, este não pode ser conhecido pela Autoridade administrativa, conforme norma prevista no § 3º, do supracitado art. 44, restando prejudicado o exame do mérito.

Acolhe-se, ainda, na íntegra, pelas suas razões e fundamentos, a ratificação da decisão administrativa de inabilitação da empresa licitante pelo Pregoeiro, fls. 45, o teor dos pareceres técnicos exarados pela Procuradoria Especial, fls. 46/48, e Controladoria Geral autárquica, fls. 49/53.

A ser considerada a aplicação do princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, bem como a observância do cumprimento dos REQUISITOS DE LEGALIDADE DOS ATOS LICITATÓRIOS PRATICADOS em observância aos ditames do Decreto Federal nº 10024/2019, que regulamentou a Lei Federal nº 10520/2002, e do Código de Processo Civil, **NÃO PODE SER CONHECIDO O RECURSO** pelo **não atendimento das condições objetivas de admissibilidade** e, via de consequência, o **RECURSO** foi **DESPROVIDO** SEM EXAME DO MÉRITO.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMSERCAF

Processo nº _____

Data: _____ Fls. _____

Rubrica: _____

Isto posto, **DETERMINO**:

- 1) Publique-se a integra desta decisão administrativa;
- 2) Dê-se ciência pessoal à empresa recorrente e as demais empresas licitantes por via eletrônica do teor da presente decisão administrativa;
- 3) Cumprida a determinação supra, à CPL para dar seguimento ao procedimento licitatório;

Cabo Frio/RJ, 11 de outubro de 2022.

HEITOR P. DA FONSECA JUNIOR

Presidente - COMSERCAF

Portaria PMCF 1368/2021